



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

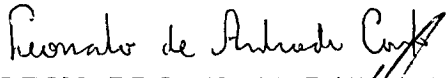
Processo nº 18471.000843/2004-67
Recurso nº 161.762 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.128 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO-CEG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI

GLOSA DE DESPESAS - BENS DO ATIVO PERMANENTE -
MELHORIAS - Descabe a glosa quando não resta provado que as melhorias
introduzidas resultaram no aumento da vida útil, por mais de um ano, do
bem.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício
Júnior.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes
Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M.
de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves
(Presidente da Câmara na data do julgamento).



Relatório

Com fundamento na acusação de haver deduzido indevidamente como despesa operacional os custos de aquisição de bens do ativo permanente, foram lavrados contra a contribuinte autos de infração de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 1999.

Na impugnação, a autuada argui, em preliminar, a nulidade dos autos de infração por falta de motivação fática, caracterizada pela não indicação dos bens que foram objeto de melhoria e aos quais os custos dos serviços deveriam ser integrados e, no mérito, sustenta o descabimento da glosa, uma vez que as despesas deduzidas se referem a serviços de manutenção do parque industrial que não traduzem qualquer aumento da vida útil do imóvel ou dos equipamentos.

A decisão de primeira instância, cuja ementa vai abaixo transcrita, julgou o lançamento procedente:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa: DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Torna-se prescindível a diligência, quando o pedido de diligência/perícia é realizado de forma vaga e genérica e, tratando-se de matéria unicamente de prova.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A nulidade deixa de ser declarada quando o auto de infração é elaborado dentro dos moldes legais, sem que cause qualquer prejuízo ao interessado que resulte em cerceamento ao direito de sua defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. Melhorias (RIR/99, art. 301, § 2º) importam agregar aos bens do ativo permanente, maiores ou melhores qualidades e devem ser ativadas para futura depreciação/amortização, quando a vida útil destas ultrapassar o período de um ano.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ao subsistir parcialmente a exigência principal igual sorte colherá o lançamento dela reflexo.

Lançamento Procedente”.



Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo as razões e argumentos expendidos na impugnação, aos quais acrescenta que a não indicação dos bens aos quais os serviços hão de referir-se e cujos custos deveriam ser ativados importa em cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que não dispõe de elementos suficientes para impugnar as razões que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento ou a sua improcedência ou, ainda, a conversão do julgamento em diligência para que o fisco faça a prova de quais bens tiveram a vida útil aumentada em mais de um ano em função das reformas e consertos.

É o relatório.

Voto

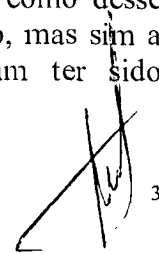
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo conhecimento.

Do total das despesas glosadas R\$ 1.656.697,73 se referem ao pagamento dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e eventuais construções nas instalações industriais da recorrente prestados pela empresa Montagens e Projetos Especiais S/A-MPE, conforme contrato de execução de serviços, fls. 98/109, cujo objeto se acha assim descrito:

“O objeto do presente contrato é a execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e eventuais construções, nas áreas de mecânica, elétrica, instrumentação e civil, bem como serviço de apoio relativos à fabricação e recuperação de peças, pelas oficinas de caldeiraria, tornearia e ajustagem, mecânica, pertinentes às instalações da Cia. Estadual de Gás do Rio de Janeiro-CEG-RJ, localizadas, tanto no interior da Fábrica de Gás, situada à Rua São Cristóvão, nº 1.200 – São Cristóvão – RJ, como nas demais dependências externas, de acordo com os preceitos definidos na especificação integrante do Anexo ‘Manual de Manutenção Industrial’, que fica fazendo parte integrante do presente, como se aqui estivesse escrito, tendo sua origem no convite CEG/Gás Natural GECOM-OS-ON-07/97.”

Historia o Termo de Verificação Fiscal que, intimada a identificar os serviços realizados com base no citado contrato, a recorrente se limitou a apresentar um Manual de Manutenção Industrial que especifica todos os serviços a serem realizados e, como desse manual constam trabalhos cujos gastos não correspondem a despesas do período, mas sim a investimentos em ativo, procedeu-se à glosa dessas despesas que deveriam ter sido contabilizadas no ativo permanente.



O restante das despesas glosadas, no monte de R\$ 158.521,93, corresponde à aquisição de 21 válvulas para rede de distribuição, de 06 registradores de pressão para rede de distribuição e de diversas fresas e adaptadores, conforme notas fiscais de fls. 121, 122 e 123.

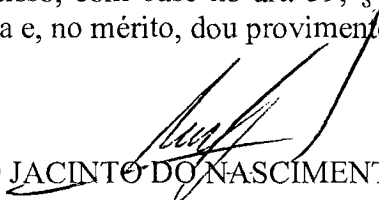
Os bens adquiridos – válvulas, registros de pressão, fresas e adaptadores – não têm utilização autônoma, são, indubitavelmente, peças de reposição, destinadas à manutenção da rede de distribuição de gás pré-existente.

Assim, para exigir a sua ativação, teria o fisco de comprovar que a sua substituição resultou no aumento de vida útil, por mais de um ano, do bem em que foram empregados.

Ausente essa prova, descabe a glosa.

Por outro lado, o simples fato, desacompanhado de qualquer outra prova, do Manual de Manutenção falar de elaboração de plantas das instalações industriais, de fabricação de peças e de equipamentos e de reformas completas de instalações, não é suficiente para autorizar a glosa de cerca de 80% das despesas relativas aos serviços prestados pela empresa contratada para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva e eventuais construções, presumindo que correspondem a investimentos em ativo da empresa, mormente quando nos autos sequer se menciona a aquisição dos materiais que, necessariamente, teriam de ser utilizados nas presumidas construções.

Diante disso, com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar a nulidade arguida e, no mérito, dou provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator